PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505591-67.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): . APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NOS TRÊS DELITOS. APELOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 329, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS DOS RÉUS POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 2226, DO CPP — MATÉRIA DE PROVA QUE DEVE SER ANALISADA JUNTO COM O MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DAS PENAS — POSSIBILIDADE. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS 1. Denúncias: 1º Fato: Roubo ocorrido no dia 09.05.2020 Narra a denúncia, que os acusados e , agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para si o veículo Ford/Focus Hatch, de placa BAA-2C99; 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung J5; a CNH; documentos do carro; e cartões de crédito, dentre eles um da das Virgens Viana. 2º Fato: Roubo ocorrido no dia CEF, da vítima 10.05.2020 De acordo com a peça acusatória, no dia 10 de maio de 2020, por volta das 07h20min., no Bairro do Costa Azul, nas proximidades do antigo Centro de Convenções, nesta cidade, em plena via pública, os três acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça e violência física, tentaram subtrair para si o veículo Renault/Logan, de placa OPS5J96, de propriedade da vítima , não conseguindo efetivar o roubo por circunstâncias alheias à sua vontade, mas produziram lesão corporal de natureza grave na vítima. 3º Fato: Roubo ocorrido no dia 10.05.2020 No dia 10 de maio de 2020, por volta das 09h30min., na Rua Cassilandro Barbuda, no Bairro do Costa Azul, nesta cidade, em plena via pública, os acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para si o veículo Ford/Fiesta, de placa PJF 8532; e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung J8, da vítima . 2. Sentença: Condenação dos Réus nas iras do art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I (por duas vezes), e art. 157, §  $3^{\circ}$ , inciso I c/c o  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I (uma vez), na forma do art. 71, todos do Código Penal. Estabelecidas as penas definitivas de e em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa; e de em 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 3. Preliminares arguidas pela Defesa de e: 3.1. Nulidade da audiência de instrução realizada por videoconferência. Não há razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade formal ou material da Resolução nº 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o referido órgão atuou dentro dos limites legais e não criou, modificou ou revogou regra processual penal de competência privativa do Congresso Nacional, mas tão somente procedeu ao estabelecimento de parâmetros a serem observados pelos magistrados, quando da concretização do rito processual. Ademais, não há que se falar em nulidade por violação à incomunicabilidade das testemunhas ou porque foram ouvidas fora da sede do juízo, porquanto, extrai-se da gravação do ato instrutório que as testemunhas de acusação foram ouvidas separadamente e não houve qualquer

comunicação entre elas durante a assentada. Também não prospera a alegação de dificuldades de materiais tecnológicos dos assistidos da Defensoria Pública e das testemunhas, porquanto infere-se dos autos que o Réu participou das audiências no estabelecimento prisional, onde existe sala própria para este fim, sem a menor dificuldade. Além do mais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do "pás de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve neste caso. Preliminar rejeitada. 3.2. Preliminar de Nulidade de Reconhecimento dos Réus. Inobservância a regra do art. 226, do CPP. Matéria afeta a prova da autoria. Apreciação examinada com o mérito do recurso. 4. Mérito: 4.1. A materialidade dos crimes está consubstanciada no Auto de Exibicão e Apreensão, onde consta a apreensão do veículo marca Ford Focus, cor preta, placa BAA2C99 com restrição de furto/roubo; um revólver calibre 38 com numeração suprimida, três munições intactas calibre 38, dois cartuchos deflagrados calibre 38; e uma sacola na cor azul, contendo diversos celulares; Laudo de Exame Pericial do veículo RENAULT/LOGAN, portando placa policial QPF5J96; Laudo de Exame Pericial em 01 (uma) arma de fogo, 02 (dois) estojos e 03 (três) cartucho de arma de fogo, Laudo de Exame de Lesões Corporais da Vítima , além da prova oral colhida em ambas as fases de persecução penal. 4.2. Da autoria. Comprovada a participação dos Réus nos três crimes. 4.2.1. Recurso de . Absolvicão em relação ao crime praticado contra , ao argumento de que a referida Vítima negou ter conhecimento de que o Apelante teria participado do crime que foi vítima. Contudo, razão não lhe assiste. Declaração da Vítima assegurando que o Réu dava guarida aos comparsas. O fato de o Apelante não ter participado da abordagem à Vítima não o exime da responsabilidade, pois ficou comprovado que agiu em comunhão de desígnios dando cobertura aos seus comparsas, conduta que se mostra relevante para a produção do resultado pretendido. 4.2.2. Recurso de e . a. Absolvição por insuficiência probatória e nulidade do reconhecimento dos Réus. Os policiais prenderam os Réus em flagrante, por indicação da Vítima LEONARDO. Constata-se que a referida não só comunicou o fato a polícia, mas acompanhou a quarnição na procura dos Acusados, e, logo que os viu, apontou os três como sendo os autores do roubo, motivando a abordagem, sendo com eles encontrado arma de fogo e diversos celulares, incluindo o dessa Vítima, que tinha acabado de ser subtraído. Somado a isto, tem-se a confissão judicial dos Apelantes, em que relatam detalhadamente as práticas dos delitos. Neste caso, o reconhecimento fotográfico e pessoal dos Réus, ainda que feito sem observância ao art. 226, do CPP, é irrelevante, haja vista que existem nos autos provas idôneas e independentes a embasar a condenação. b. Absolvição do crime praticado contra a Vítima CRISTIANO. Alegação de que não ficou provado o fato de que a violência resultou lesão corporal grave. O Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado aos autos, atesta que ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de trinta dias, em razão da lesão do tendão flexor profundo do 2º QDE. Em complemento, a referida Vítima, quando ouvida em juízo, salientou que em razão do disparo, teve o ligamento do dedo rompido e por isso não consegue mais dobrá-lo. Apesar de frustrada a subtração do veículo LOGAN BRANCO, ficou demonstrado que sofreu lesão corporal de natureza grave em face da ação delitiva dos Apelantes, consumando-se o crime de roubo em relação a esta Vítima, o que inviabiliza o pleito de absolvição. 5. Dosimetria da Pena: Os Réus tiveram as penas bases fixadas acima do mínimo legal, em razão da negativação das

circunstâncias do crime, pelo fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes. Na segunda fase, também não se verifica incorreção, na medida em que aplicadas corretamente as atenuantes e agravantes. De igual modo, na terceira fase, em razão da incidência da majorante do emprego da arma de fogo, as penas foram elevadas à razão de 2/3. Por derradeiro, reconhecida a continuidade delitiva. Nesse particular, destaca-se que o Juiz Sentenciante exasperou a reprimenda em  $\frac{1}{2}$  (metade), considerando "as circunstâncias e gravidade o caso concreto". Percentual que se mostra excessivo. Fração reduzida para 1/5 (um quinto) considerando que foram praticados três crimes de roubo. 5.1. Readequação das penas definitivas: : 14 anos de reclusão, em regime FECHADOO, e 24 dias-multa. : 14 anos de reclusão, em regime FECHADOO, e 24 dias-multa. : 15 anos e 09 meses de reclusão. e 25 dias-multa. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR AFASTADA, E NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0505591-67.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador, no qual figuram como Apelantes , e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar as penas dos Apelantes, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, de 2023. Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO PRESIDENTE Desa. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505591-67.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra , e . Narra a Denúncia: "No dia 09 de maio de 2020, por volta das 19:00hs., na Rua 08, 3º Etapa de Castelo Branco, nesta cidade, em plena via pública, os acusados e , agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para si o veículo Ford/Focus Hatch, de placa BAA-2C99; 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung J5; a CNH; documentos do carro; e cartões de crédito, dentre eles um da CEF, da vítima das Virgens Viana. Segundo restou apurado, a vítima dirigia o seu automóvel já referido quando adentrou na Rua 08, 3º Etapa de Castelo Branco, e estacionou próximo a uma padaria, com o objetivo de comprar pão. Ao entrar na rua, a vítima notou a presença dos acusados e , três elementos estranhos no local. Depois de comprar o pão a vítima retornou ao seu carro, que estava estacionado, quando então foi abordado e , que anunciaram o assalto. O acusado , com a arma de fogo em punho exigiu a entrega das chaves do veículo e determinou que a vítima não olhasse para ele, mas o senhor já o tinha visto e o rosto do acusado , quando entrou na rua para estacionar. Enquanto isso, o acusado e o acusado posicionaram-se próximo à porta do veículo, do carona, aquardando a abertura do mesmo para adentrarem. O acusado ainda exigiu a entrega do aparelho celular e demais objetos já referidos, sempre com a arma de fogo em punho. Sem alternativa, diante da grave ameaça de que era objeto, a vítima atendeu a exigência, entregando os seus pertences já mencionados. Ao ser aberto o veículo o acusado assumiu a direção do mesmo, sentando-se o acusado ao seu lado, no banco do carona, enquanto o

acusado sentou-se no banco traseiro, evadindo-se, em seguida, do local. Algum tempo depois o veículo e demais pertences da vítima foram apreendidos em poder dos acusados e , e devolvidos à vítima (fls.45/46). (...) No dia 10 de maio de 2020, por volta das 07h20min., no Bairro do Costa Azul, nas proximidades do antigo Centro de Convenções, nesta cidade, em plena via pública, os três acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça e violência física, tentaram subtrair para si o veículo Renault/Logan, de placa QPS5J96, de propriedade da vítima , não conseguindo efetivar o roubo por circunstâncias alheias à sua vontade, mas produziram lesão corporal de natureza grave na vítima. Segundo restou apurado, a vítima, no dia do fato delituoso trabalhava como motorista de aplicativo 99 pop e tinha acabado de deixar um passageiro no Bairro do Consta Azul, e retornou no sentido orla marítima, parando o veículo Renault/Logan já referido nas proximidades do antigo Centro de Convenções para aguardar uma nova chamada. Depois que a vítima parou o veículo, os acusados aproximaram-se a bordo do veículo Ford/Focus Hatch subtraído no dia 09/05/2020, com o escopo de praticar roubo. Os acusados pararam o Ford/ Focus Hatch ao lado do veículo da vítima e, nesse momento, de arma em punho, o primeiro acusado desceu e anunciou o assalto. Nesse momento, a vítima acelerou o veículo buscando sair rápido do local objetivando impedir o roubo, mas o acusado efetuou um disparo na sua direção, atingindo o senhor na mão esquerda, provocando—lhe lesão corporal de natureza grave. Ao perceber que havia sido atingido pelo disparo efetuado pelo acusado, a vítima buscou socorro e acabou sendo conduzido ao Hospital Geral do Estado onde foi submetido a uma cirurgia. (...) No dia 10 de maio de 2020, por volta das 09h30min, na Rua Cassilandro Barbuda, no Bairro do Costa Azul, nesta cidade, em plena via pública, os acusados, agindo em prévio acordo de vontades e unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para si o veículo Ford/Fiesta, de placa PJF 8532; e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung J8, da vítima . Segundo restou apurado, a vítima estava fazendo entrega de bolos quando foi surpreendido com a abordagem dos acusados e , enquanto o acusado manteve-se um pouco mais afastado observando a movimentação na rua e dando a devida cobertura, objetivando o sucesso da empreitada criminosa. Consta que quando da abordagem o acusado , de arma em punho, ameaçou a vítima dizendo: "quer tomar um tiro, desgraça?", ao tempo em que o acusado perguntava à vítima se ele era policial. Sem alternativa diante da grave ameaça de que era objeto, a vítima atendeu a exigência dos acusados entregando as chaves do automóvel e o aparelho celular. De posse do produto do roubo os acusados adentraram no veículo, mas não conseguiram dar a partida por causa de um dispositivo de segurança. Nesse momento, temendo ser alvo de represália por parte dos acusados a vítima se escondeu, e os réus evadiram-se do local andando, mas, ao menos, subtraíram o aparelho celular da vítima. Ouvido diante da autoridade policial o acusado admitiu já ter sido preso, processado e condenado pela prática dos crimes de estupro e latrocínio, tendo sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 32 (trinta e dois) anos de reclusão. Os acusados e repita-se, indicam com clareza nos seus interrogatórios a efetiva participação do acusado em todos os delitos praticados e já relatados nessa peça acusatória, em autêntica chamada de corréu. Assim procedendo, infringiram os três acusados o disposto no art. 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º A, inciso I, do código penal contra as vítimas e , e o disposto no art. 157, parágrafo 3º, inciso I,

do código penal, contra a vítima , c/c art. 71, do código penal; e contra o acusado deve-se observar, ainda, o disposto no art. 61, inciso I, do código penal. (...)" (Id. 30057376) A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 175/2020; e recebida por decisão datada de 02.06.2020 (Id. 30057384). Os Acusados foram citados e apresentaram suas defesas prévias. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Id's 30057692; 30057696; 30057698; e 30057706). Em seguida, foi prolatada sentença (Id. 300577007), que julgou procedente a denúncia, para o fim de , e , já qualificados nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, e  $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I (por duas vezes), e art. 157,  $\S 3^{\circ}$ , inciso I c/c o  $\S 2^{\circ}$ , inciso II e  $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I (uma vez), na forma do art. 71, todos do Código Penal e da Lei 8.072/90, aplicando-lhes as seguintes penas: : 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. : 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 24 (vinte e quatro) diasmulta.: 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, Os Réus foram pessoalmente intimados da sentença, conforme certidão acostadas nos Id's. 30057737; 30057750 e 30057752). Inconformados com a r. sentença, os Réus interpuseram recursos (Id. 30057723; e 300057729 e 30057732). Em suas razões, os Réus e arquiram nulidade da audiência de instrução realizada por videoconferência, em virtude da inconstitucionalidade da Resolução nº 329. do Conselho Nacional de Justica: e nulidade absoluta da prova decorrente de reconhecimento do Réu, sem observância do art. 226, do CPP. No mérito, postulam pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteiam pela redução da pena fixada na sentença para 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto. (Id's. 30057762 e 49780539) Guias de Recolhimentos Provisórios acostadas aos autos (Id's. 30057811-816) Já o Réu postula pela reforma da sentença, a fim de ser absolvido do crime em relação à , por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e a realização da detração. (Id. 49780552) O representante do Parquet de 1º grau apresentou contrarrazões aos apelos, pugnando pelo conhecimento e improvimento dos recursos. (Id's 30057791; 49780544; e 49780556) A d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pelo conhecimento e desprovimento dos apelos. É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 8 de outubro - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO de 2023. Desa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505591-67.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Considerando a tempestividade dos apelos, bem como atendidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos. II-PRELIMINARES. RECURSOS DOS RÉUS ROBSON E a) Nulidade da audiência realizada por videoconferência. Inconstitucionalidade da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, importa consignar que, a audiência por videoconferência passou a ser regulamentada pela Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, de 30.07.2020, diante do surto pandêmico do COVID 19, cujos efeitos excepcionais implicaram a necessidade de adaptação de quase todos os segmentos da sociedade e a busca por alternativas que garantissem a continuidade de suas atividades. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou atos normativos com o

obietivo de evitar a paralisação dos processos, e, por conseguinte, garantir a continuidade da prestação jurisdicional, especialmente daqueles que reclamavam a adoção de medidas protetivas de urgência, bem assim os que dizem respeito a réus submetidos à privação de sua liberdade. Assim, a Resolução nº 329, do CNJ "regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19". Exercendo o controle difuso de constitucionalidade, faz-se mister pontuar que o Conselho Nacional de Justiça foi introduzido como um órgão integrante do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sendo instalado em 14.06.2005. De acordo com o § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal, compete à aludida instituição: "[...] o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências [...]." (grifos aditados). Quanto aos atos regulamentares, é cediço que estes são oriundos do poder regulamentar e têm a finalidade de complementar a lei, de onde extraem o seu fundamento, não podendo inovar o ordenamento jurídico. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.367, de relatoria do Ilmo. Ministro , manifestou-se pela constitucionalidade das normas que instituem e disciplinam o CNJ: "São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito". (ADI 3.367, rel. min. , j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006 - grifos aditados). Nesse ensejo, observa-se que a Resolução ora combatida fora editada com estrita observância aos deveres constitucionalmente previstos. Destague-se que, o Código de Processo Penal traz previsão, em sentido positivo, quanto à possibilidade de realização de audiências virtuais de instrução e julgamento na seara criminal, consoante dispõem os arts. 185, § 2º, e 217, ambos a seguir transcritos: Art. 185. § 2º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (grifos aditados). Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Decerto, o cenário pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus, diante da sua magnitude, visivelmente se configura como gravíssima questão de ordem pública, apta a autorizar a realização de instruções criminais por plataformas digitais. Logo, constata-se que a Resolução nº 329/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, retira seu fundamento legal do próprio texto do art. 185, § 2º, IV, do CPP, de modo que se apresenta como ato regulamentador de matéria já disposta em lei. Por esta razão, o CNJ não criou, modificou ou revogou regra processual penal de competência privativa do Congresso Nacional, mas tão-somente procedeu ao estabelecimento de parâmetros a serem observados pelos magistrados, quando da concretização do rito processual. Art. 4º. As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III oralidade e imediação; IV publicidade; V segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus de nº 590.140-MG, ressaltou a importância de se observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 329/2020, do CNJ: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora

a regra geral que deve sempre prevalecer seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. 5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ. (STJ - HC: 590140 MG 2020/0146502-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2020 — grifos aditados). Nessa linha intelectiva, e diante da ausência de qualquer previsão quanto ao fim da pandemia causada pelo COVID 19, revelava-se imprescindível a busca por meios que garantissem a efetividade do princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, da CF/88), bem como o da ininterrupção da atividade jurisdicional (art. 93, XII, da CF/88). Destarte, conquanto a Defesa dos Apelantes se mostre inconformada com a realização da audiência através de videoconferência, não nos parece razoável e compatível com a visão de uma Justiça que se pretende célere, sobrestar-se indefinidamente a realização da audiência, até que surjam condições de comparecimento presencial das partes e testemunhas, especialmente em se tratando de processos com réu preso, tal como no caso vertente. Vê-se, pois, que a designação de audiência por videoconferência, como efetivada pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, não pode ser tida como teratológica, tampouco configura abuso de poder. Ao revés, atende a todos os preceitos legais e constitucionais, com ênfase no respeito ao devido processo legal, à isonomia, ao contraditório e, precipuamente, à razoável duração do processo. Do exame acurado dos fólios, não se constata qualquer irregularidade ou circunstância caracterizadora de supressão de direitos/ garantias constitucionais dos Apelantes. Analisando a gravação da audiência no Pje mídias, vê-se que os Acusados ARNALDO e estavam acompanhados de seus patronos no estabelecimento prisional. Já o Acusado, assistido pela Defensoria, teve assegurado prévio contato direto e exclusivo com o Defensor que lhe representava, de modo que a realização da assentada, virtualmente, não lhe representou qualquer prejuízo. Outrossim, não há que se falar em nulidade por violação à incomunicabilidade das testemunhas ou porque foram ouvidas por videoconferência fora da sede do juízo, porquanto, extrai—se da gravação do ato instrutório que a regra da incomunicabilidade foi observada, posto que as testemunhas foram inquiridas individualmente, em que foi autorizada a entrada na sala apenas da pessoa que seria ouvida no momento. Ressalte-se que as testemunhas estavam em locais diversos no momento da espera e oitiva, o que afasta a possibilidade de estarem conversando durante a realização do ato. De mais a mais, a Defesa não arquiu, por ocasião da assentada, a quebra da incomunicabilidade das testemunhas, ou que uma testemunha tenha presenciado o depoimento da outra (justamente porque tais situações não ocorreram), o que enseja a preclusão da matéria argumentativa. Também não merece prosperar a alegação de dificuldades de materiais tecnológicos dos

assistidos da Defensoria Pública e das testemunhas, porquanto infere-se dos autos que os Réus participaram das audiências no estabelecimento prisional, sem a menor dificuldade e não apresentaram testemunhas. Além do mais, deve-se ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem de comprovação do efetivo prejuízo para serem acolhidas, consoante o princípio do "pás de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), o que não houve neste caso. Diante disso, não há razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 329/2020, do CNJ, no que se refere à realização de instruções criminais através de plataformas digitais. Logo, rejeito a preliminar. b) Nulidade do Reconhecimento Pessoal A Defesa dos Réus alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia e pessoal realizado na audiência, por inobservância ao art. 226, CPP. Entretanto, por se tratar de questão relacionada à prova, deixo para examiná-la no mérito. III — MÉRITO a) DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO Em atenta leitura às razões do apelo, depreende-se que a Defesa de postula pela absolvição em relação ao crime praticado contra a , argumentando que a própria Vítima negou ter conhecimento de que teria efetivamente participado do suposto crime e que o Apelante apenas teria confessado a prática dos crimes contra as Vítimas JEFERSON e . Já a Defesa de postula pela reforma da sentenca, a fim de que os Acusados sejam absolvidos por insuficiência probatória, salientando que o reconhecimento dos Réus é nulo, porquanto realizado sem observância do que prescreve o art. 226, do CPP. A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão do veículo marca Ford Focus, cor preta, placa BAA2C99 com restrição de furto/roubo; um revólver calibre 38 com numeração suprimida, três munições intactas calibre 38, dois cartuchos deflagrados calibre 38; uma sacola na cor azul, contendo diversos celulares, etc. (Id. 30057379- fls. 19/20); Laudo de Exame Pericial do veículo RENAULT/LOGAN, portando placa policial QPF5J96 (Id. 30057655), Laudo de Exame Pericial em 01 (uma) arma de fogo, 02 (dois) estojos e 03 (três) cartucho de arma de fogo (Id. 30057622), Laudo de Exame de Lesões Corporais da Vítima 30057687), além da prova oral colhida em ambas as fases de persecução penal. No que concerne a autoria, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que os Réus praticaram os três crimes narrados na denúncia. A propósito, vale conferir a prova oral colhida em juízo, iniciando-se pelos depoimentos das Vítimas e na ordem dos fatos. 1º Crime: Dia 09.05.2020. Vítima Jeferson das Virgens. Subtração do veículo FOCUS PRETO . A Vítima declarou que foi vítima de roubo ocorrido no dia 09.05.2020; que tinha acabado de sair de uma padaria e logo que entrou no seu carro foi abordado por , que estava armado; que pediu para que não olhasse para o rosto dele e saísse do veículo; que estava acompanhado de outros dois, sendo que um ficou do lado direito do carro, mas estava muito escuro e não dava para ver quem era; e o terceiro ficou atrás do veículo, que também não deu para vem quem era, por conta da escuridão; que na Delegacia reconheceu os indivíduos sem dúvidas; que, em juízo, só consegue reconhecer porque ficou muito próximo a ele; que o carro era um Ford/Focus preto, placa BAA 2C99; que é o indivíduo que lhe abordou e empunhava uma arma de fogo, calibre .38, niquelado; que eles subtraíram o veículo, mas dentro do veículo tinha celular, cartão de crédito e cartão de banco; que fez o Boletim de Ocorrência no mesmo dia; que recuperou seu veículo; que lhe avisaram que tinham encontrado seu veículo no Costa Azul; que foi na Delegacia e ficou sabendo por uma vítima que tinham tentado assalta-la; que essa vítima até sofreu um atentado; que essa vítima contou ao depoente

que eles tentaram roubar o carro dele ali perto do Centro de Convenções e que estava tendo um blitz próxima e conseguiram pegar eles; que a vítima disse que foi que atirou nele; que essa vítima trabalha como motorista de aplicativo e que eles também queriam tomar o carro; que não recuperou o celular; que teve prejuízo no carro de quase R\$2000,00 (dois mil reais), porque o carro foi batido; que estava de bermuda, camiseta, boné e chinelo. (PJe mídias) 2º Crime: Dia 10.05.2020. alvejada por disparo de arma de fogo A vítima relatou que é motorista de aplicativo e estava trabalhando; que parou por volta das7h20, no antigo Aeroclube; que quando se deu conta já foi com os elementos emparelhando com o seu carro; que desceram gritando: "PERDEU, PERDEU, É UM ASSALTO"; que o depoente reagiu acelerando o carro e saiu levando a porta do carro dos indivíduos; que nesse momento um deles deu um tiro a queima roupa; que pegou no vidro, transfixou a sua mão e foi parar no forro da porta do carona; que conseguiu dirigir pela orla, encontrou uma viatura da polícia militar e pediu auxílio; que deu as características do carro e dos indivíduos; que os policiais passaram o rádio para a Central e os elementos foram presos em flagrante; que foi ouvido na Delegacia; que a abordagem foi feita com um revólver 38, que a arma estava com o mais novo () e ele atirou; que, na Delegacia, reconheceu os indivíduos por fotos mostradas no celular; que os Réus foram detidos no Costa Azul; que ficou sabendo que o carro que os indivíduos ocupavam havia sido roubado na noite anterior; que é motorista de aplicativo: que teve danos em torno de R\$3.000.00; que ficou sem rodar uns 15 dias; que rompeu o ligamento do dedo e por isso não consegue dobrar o dedo; que não foi lhe dado caneta e papel para descrever as características dos indivíduos, mas mostraram a foto deles no celular; estava de camisa branca; que estava no carona do veículo; que o indivíduo que efetuou o disparo saiu da porta do carona do veículo; que no veículo tinham três elementos. (Pje mídias) 3º Crime: Dia 10.05.2020. Subtração do veículo FIESTA BRANCO A vítima contou que foi vítima do roubo ocorrido no dia 10.05.2020; que nesse dia estava fazendo entregas da confeitaria , do dia das mães; que deixou o veículo estacionado próximo a uma academia; que ficou analisando as notas para saber qual o bolo teria que entregar naquele local; que saiu do veículo com o bolo e ao atravessar a pista, a nota fiscal voou e caiu bem no pé do indivíduo que estava armado, a uma distância de 10m do depoente; que o indivíduo pegou a nota e entregou ao depoente; que agradeceu o gesto; que ao se virar para continuar andando, o outro indivíduo se aproximou do depoente e nesse momento o primeiro indivíduo citado, mais velho, encostou a arma na barriga do declarante e ambos começaram a dizer: "BORA DESGRAÇA, VOCÊ VAI SE FUDER, VOCÊ QUER MORRER, É?"; que o depoente informou que estava com o celular e a chave do carro no bolso; que o segundo indivíduo lhe revistou todo e dizendo, "VOCÊ NÃO É POLÍCIA NÃO, NÉ?"; e o terceiro, mais jovem, ficou afastado olhando; que eles entraram no carro e o depoente saiu andando, dobrou a rua e ficou observando o que eles iam fazer; que eles ligaram o veículo, mas ao sair alguma coisa deu errado, o carro morreu...que não sabe explicar o que aconteceu; que eles desceram do veículo, deixaram a chave do veículo no chão e a carteira também ficou na porta do carro; que eles saíram discutindo e o terceiro vendo que algo tinha dado errado, voltou andando; que o depoente aí saiu gritando na rua, pedindo socorro; que apareceu uma senhora na janela e disse que tinha uma base da RONDESP na rua de trás; que voltou e viu que eles já tinham se afastado, estavam em outro quarteirão; que voltou para o veículo, pegou o celular e a chave e correu para outra rua, onde encontrou a viatura da

RONDESP saindo para patrulhar e pediu ajuda; que entrou na viatura indicando o local; que avistou os três e eles andavam como se não estivessem juntos; que o policial mandou que eles parassem e deitassem no chão; que o mais velho estava com uma bolsa lateral, com vários aparelhos celulares, inclusive o aparelho do depoente; e com a arma de fogo; que era um revólver, calibre .38; que o indivíduo mais claro negava a todo tempo que estivesse junto, mas estavam os três; que na Delegacia tornou a fazer o reconhecimento deles; que teve o celular restituído na Delegacia; que na Delegacia ouviu burburinho de que eles tinham praticado outro assalto, roubado e batido um carro no Centro de Convenções e dado um tiro em alguém, como se eles estivessem a noite toda praticando roubos; que parece que eles tinham ligação com outras pessoas; tipo, roubavam e deixavam as coisas com outra equipe; que afirma isso porque quando estava na Delegacia apreenderam outros marginais ligados a eles; que, inclusive, no dia seguinte passou no jornal como se eles fossem uma quadrilha; que reconhece como o indivíduo que juntamente com , lhe abordou, xingando, perguntando se era policial e se gueria morrer; que reconhece como o indivíduo que se manteve um pouco afastado, como de contenção; que reconhece , como sendo o indivíduo que estava com a arma e ficou apontando para a barriga do depoente; que E aterrorizaram o psicológico do declarante; que estava de boné, camisa gola polo, bermuda e sandálias havaianas; que não lhe subtraiu nada, mas deu quarida a quem estava lhe abordando: que não teve contato direto com o declarante: que ele se manteve a uns 15m de distância. (Pje mídias) A Polícia Militar prendeu os Réus em flagrante delito no Costa Azul, conforme depoimento da testemunha TEN/PM , que relatou ter participado da prisão dos Acusados; que por volta de 7h/7h30 ouviu no rádio que teria acontecido uma tentativa de assalto; que indivíduos a bordo de um veículo tinham tentado tomar de assalto um outro veículo LOGAN BRANCO e que tinha ocorrido um disparo; que essa situação já foi passada via rádio para a quarnição do depoente; que começaram a fazer rondas pelo local e nas imediações da rua Azul, prenderam em flagrante os indivíduos tentando tomar outro carro de assalto, que não lembra qual era o terceiro veículo, mas a vítima era entregador de alguma coisa; que a vítima até acompanhou a guarnição para a Delegacia de Furtos e Veículos; que um dos indivíduos () estava armado; que a arma dele tinha três munições intactas e duas deflagradas; que por isso perguntaram a ele se tinha sido a mesma situação do LOGAN BRANCO , mas ele inicialmente negou; que questionado onde estava o veículo que eles estava utilizando inicialmente, ele respondeu que estava nas imediações do Centro de Convenções; que foram até o Centro de Convenções e localizaram o veículo que eles apontaram, que era o ; que esse carro estava batido e tinha um dispositivo de segurança, salvo engano do lado direito do carro; que se ele for batido naquele local, desliga e não liga mais; que justamente no local da batida estava as marcas brancas do outro veículo, por essa razão saíram ligando uma coisa à outra e quando perguntaram novamente, eles admitiram os fatos, mas negaram que tivessem atirado na vítima, só que o disparo da arma era inegável, pois a vítima foi lesionada na mão; que fizeram a condução do FOCUS e dos três elementos; que a vítima também foi para a Delegacia; que quando questionaram para onde os veículos seriam levados, um deles, salvo engano , informou que o tinha sido encomendado e iria fazer a entrega no mercado Assaí, em Paripe, dando as características das pessoas para quem entregaria o veículo; que o depoente determinou que sua guarnição se deslocasse para o mercado juntamente com a guarnição da APOLO, que é a especializada da polícia em repressão a roubos

de veículos, e ao chegarem no local identificaram os outros indivíduos; que conduziu esses também para a Delegacia, que seriam s receptadores desses veículos; que ao perguntarem a sobe a origem do , tendo ele informado que tinham roubado esse veículo no dia anterior; que a vítima reconheceu os três indivíduos no momento da prisão em flagrante; que não teve contato com as outras vítimas; que nenhum deles resistiu à prisão. (Pje mídias) Os Réus e confessaram a prática dos três crimes, todos na companhia de , corroborando as declarações das Vítimas que disseram que a ação delitiva tinha a participação de três indivíduos. : que no do dia 09, foi de , que a Vítima saiu da padaria e que deu a voz; pegou a chave e dirigiu o carro ; que estava armado, mas não viu se ele apontou a arma para a vítima; e não viu o que fez, porque entrou no carro mais a frente; que entrou no banco da frente e no banco de trás; que os demais objetos da Vítima já estavam no interior do veículo; que não mexeu em nada e não sabe dizer se os outros mexeram; que deixaram o carro na Rótula do Abacaxi e foram embora; que no dia sequinte, pegaram o carro no mesmo lugar e o Interrogando dirigindo; que foi para o banco da frente e no banco de trás; que saíram de lá e foram procurar roubar outro carro; que não sabe qual a finalidade dos roubos; que a função do Interrogado era só dirigir; que o acerto era que receberia R\$700,00, mas acabou não recebendo o dinheiro; que o acerto foi feito com ; que saíram a procura de um LOGAN/ BRANCO; que no Costa Azule encontraram um LOGAN BRANCO; que parou o carro do lado do LOGAN e desceu; que o LOGAN bateu no carro que o Interrogado estava; que a porta entortou e o Interrogado não conseguiu mais ligar o carro; que efetuou um disparo contra o LOGAN; que depois ficou sabendo que a Vítima foi atingida; que deixaram o carro e seguiram a pé; que avistaram um rapaz com uma caixa na mão e abordaram ele; que só pediu a chave do carro, dizendo que era "um assalto"; que já estava com a arma em punho; que a Vítima entregou a chave e o interrogando tentou ligar o carro, mas não conseguiu; que desceu do carro e seguiu andando; que logo depois apareceu uma viatura da RONDESP e abordou os três; que estavam andando em lados opostos da rua para simular que não estavam juntos; que não viu a Vítima no momento em que foi preso; que admite ter participado dos três assaltos e que e também participaram; que era que estava com uma bolsa com vários celulares; que conhecia e através de grupo de whatsApp; que roubaram os carros para entregar a alguém que não conhecia; que antes desses fatos trabalhava em um depósito em Águas Claras; que recebia R\$200,00 por semana; que com esse dinheiro ajudava em casa; que por conta da pandemia foi praticar os roubos; que no dia do crime usava uma camisa gola polo, bermuda jeans e sandália; que não efetuou disparo com a Vítima. Interrogatório de : que todos os fatos ocorridos são verdadeiros; que estava em sua residência, quando recebeu uma ligação para pegar e ; que pegou eles na Praça da Mortadela em Águas Claras no dia 09 a noite; que subtraíram o FOCUS PRETO no bairro de ; que ficou na beira da pista afastado para verificar o que se aproximava do local; que deu a voz de assalto e o Interrogado acompanhou; que o Interrogado estava armado, mas não amostrou a arma em nenhum momento; que a arma estava dentro da bolsa; que não acertou a ligar o carro, razão pela qual o Interrogado assumiu o volante; que foi sentado no banco do carona dianteiro e em seguida pegou ; que deixou e na mesma praça onde pegou eles; que o veículo ficou em poder do Interrogado, que deixou próximo da sua residência; que no dia seguinte, marcaram de se encontrar no mesmo lugar, por volta de 06h; que foram atrás de pegar um LOGAN BRANCO 2016/2017, porque era um carro encomendado, mas não pode revelar a fonte;

que o não havia sido encomendado, era apenas um instrumento; que avistou um LOGAN próximo ao antigo Centro de Convenções; que emparelhou o carro com esse LOGAN e parou; que quando e desceram, o motorista do LOGAN se assustou e saiu com o carro, batendo no carro que estavam; que houve um disparo, mas não sabe quem o fez, porque estava dirigindo; que começaram a discutir, por conta do disparo; que o Interrogado não conseguiu ligar o carro, pois tinha um dispositivo de segurança, razão pela qual saíram andando; que entregou a arma ao interrogado, que colocou na bolsa; que andaram sentido Costa Azul; que tentaram tomar outro carro, um ; quando deu a voz de assalto, foi quando o Interrogado se aproximou e mostrou a arma; que tomou o celular da vítima; que não conseguiu ligar o carro , aí seguiram andando; que duas ruas depois do local foram abordados por uma viatura da RONDESP, que a arma estava com o Interrogado; que a bolsa era do Interrogado; que pegou o celular da última vítima; que na Delegacia não confessou o crime, preferiu ficar em silêncio. (PJe mídias); Já o Acusado , embora na Delegacia tenha confessado a prática dos três crimes, quando ouvido em juízo, modificou parcialmente a versão apresentada na Delegacia. Vejamos Interrogatório de ARNALDO na Delegacia: "(...) que conhece desde o carnaval desse ano, onde trabalharam em dois blocos de trios elétricos como seguranças e desde então vem mantendo contato com o mesmo através de aplicativo WhatsApp. Informa que conheceram através de um grupo de WhatsApp do qual não se recorda o nome, e em razão de postagens aleatórias, comecaram a falar sobre realizar os roubos. Disse que combinaram pela internet de se encontrarem ontem, dia 09.05.2020, às 19:00 horas no estacionamento do supermercado TODO DIA, no bairro de . Quando o interrogado chegou ao local, já o esperava. Disse foi o último a chegar. Após se reunirem, saíram os três andando pela rua principal de e quando chegaram próximo a "rotatória da feirinha" abordaram a vítima o qual se aproximava para embarcar no veículo FORD FOCUS, de cor preta, PP BAA2C99. Disse que empunhava a arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 e anunciou o roubo rendendo a vítima, posteriormente sentando-se no banco do carona, enquanto assumiu a direção do veículo e o interrogado entrou no banco traseiro (OC. DRFRV. BO 4352/2020). Disse que desceram com o veículo roubado pela via Regional, deram algumas voltas pelas ruas do bairro de e foram deixar o interrogado no Largo de Pau da Lima. Disse que combinaram de se encontrarem no dia de hoje, 10.05.2020, para roubar veículos com compradores já previamente acertados. Afirma que hoje às 05:40 horas. passaram para lhe pegar a bordo do roubado no dia anterior, no estacionamento do supermercado G BARBOSA do bairro Pau da Lima. Após se encontrar com os demais autores, seguiram no FOCUS em direção a orla marítima de Salvador onde ficaram percorrendo toda a extensão da mesma por diversas vezes em razão de que a "encomenda" do veículo teria sido de um RENAULT LOGAN BRANCO, portanto tinham que encontrar um veículo dessa Marca, modelo e cor. Disse que o contato para a venda dos veículos roubados era realizada por e que nessa oportunidade entregariam o RENAULT LOGAN BRANCO no estacionamento do supermercado ACAI do bairro de Paripe aos demais integrantes que já os aguardavam com o veículo, sendo que receberiam o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o qual seria dividido em partes iguais entre o INTERROGADO, E. Disse que ao encontrarem o veículo LOGAN BRANCO encomendado, transitando em via pública nas imediações do antigo Centro de Convenções no bairro do Stiep, pararam bruscamente ao lado deste pelo lado esquerdo (motorista) e desembarcou empunhando a arma de fogo determinando que lhe entregasse o veículo. Nesse ínterim a vítima se assustou e arrastou o carro tentando

fugir, tendo efetuado um disparo e atingido a mesma. Informa o interrogado que se encontrava no banco traseiro do FOCUS e ao perceber o que havia ocorrido, desembarcou e deixou o local correndo com os outros dois autores. Disse que o qual estava ao volante, não conseguiu acionar a partida do FOCUS e que abandonaram esse veículo naquele local. Disse que se adiantou na via pública dos demais, mas que queria de qualquer jeito conseguir outro veículo para fugir daquelas imediações. Disse que estava a alguns metros de distância a frente, sendo que , com arma de fogo, junto com , abordaram o condutor de outro veículo o qual não sabe informar as características e após subtraírem os pertences deste, também não conseguiu acionar a partida desse veículo (FORD KA) e mais uma vez empreenderam fuga correndo pela Rua Cassilandro Barbuda, sendo surpreendidos com a chegada de uma viatura da polícia militar. Afirma o interrogado que tanto ele quanto narraram os fatos acontecidos aos policiais militares no local levando-os até os veículos subtraídos, confirmando o roubo do FOCUS PRETO, os disparos contra a vítima, motorista do veículo LOGAN BRANCO, a subtração do FORD KA e a informação de que o restante do grupo os aguardava no supermercado AÇAI de Paripe onde entregariam o automotor (...)." (Id. 30057378 -fls. 14/17) Interrogatório judicial de : que não estava presente na ação do FORD FOCUS, estava bem distante, uns 10/15m de distância; que não sabe dizer como foi programado o roubo do veículo FORD FOCUS ocorrido no dia 09; que pelo fato de conhecer de vista, quando ele passou, chamou o Interrogado, que aí entrou nesse carro e sentou no banco do carona de trás; que não participou desse roubo e nem presenciou; que estava no local, porque é um local que tem muitos conhecidos, parentes; que tinha ido na casa de um amigo; que seguiu com eles até o Extra da Rótula do Abacaxi e de lá foi embora, mas não sabe o destino que e tomaram; que não sabia que eles tinham tomado o caro de assalto; que não viu armado; que no dia sequinte, se encontraram na Praça da Mortadela, para dar um rolê, mas, no meio do inventaram de fazer esse assalto do LOGAN BRANCO; que nesse assalto ficou dentro do carro; que estava dirigindo; que desceu e deu voz de assalto; que quando o Interrogado foi descer ouviu um estralo e foi na hora que bateu na porta do FOCUS (carro em que estava junto com os outros denunciados); que não ouviu o tiro e nem quem atirou; que não soube que a Vítima estaria lesionada; que na Delegacia, ouviu dizer que uma pessoa tinha sido ferida; que seguiu andando sozinho e deixou os outros para trás; que não tomou conhecimento do último assalto; que foram presos juntos; que já conhecia cerca de 01 ano e meio; que conheceu naquele momento. (Pje mídias) Como se vê, a nova versão de não encontra guarida nas demais provas colhidas nos autos, restando isolada. Por outro lado, a defesa de nega a sua participação no crime contra , alegando que a própria Vítima negou ter conhecimento de que teria efetivamente participado do suposto crime. Contudo, razão não lhe assiste. Observa-se que a Vítima declarou em juízo que não lhe subtraiu nada, mas deu quarida a quem estava lhe abordando. Neste caso, o fato de o Réu não ter participado da abordagem à Vítima não o exime da responsabilidade, pois ficou comprovado que agiu em comunhão de desígnios dando cobertura aos seus comparsas, conduta que se mostra relevante para a produção do resultado pretendido. Logo, inviável o acolhimento da tese de absolvição em relação ao crime praticado contra a Vítima . Também não merece prosperar o pleito de absolvição requerido pela defesa de e , com base na nulidade do reconhecimento dos Réus por inobservância ao art. 226, do CPP, haja vista que existem nos autos provas idôneas e independentes a embasar

a condenação. Nesse particular, tem-se que os policiais prenderam os Réus em flagrante, por indicação da . Nota-se que essa Vítima não só comunicou o fato a polícia, mas acompanhou a quarnição na procura dos Acusados pelo Costa Azul, e, logo que os viu, apontou os três como sendo os autores do roubo, motivando a abordagem, sendo com eles encontrados arma de fogo e diversos celulares, incluindo o telefone dessa Vítima, que tinha acabado de ser subtraído. Somado a tudo isto, não se pode esquecer que os Apelantes ( e ) confessaram a prática dos três crimes na companhia de . Logo, não há razões para acolhimento da tese de absolvição por irregularidade no reconhecimento dos Réus ou por insuficiência de provas. De referência ao crime de roubo praticado contra a Vítima CRISTIANO, argumenta a defesa de e que não ficou provado o fato de que da violência resultou lesão corporal grave. Assim, entende que os Apelantes devem ser absolvidos por falta de justa causa. Ao contrário do quanto alegado, o Laudo de Exame de Lesões Corporais, acostado ao Id. 30057687-88, atesta ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de trinta dias, em razão da lesão do tendão flexor profundo do 2º QDE. Em complemento, a referida Vítima, quando ouvida em juízo, salientou que em razão do disparo, teve o ligamento do dedo rompido e por isso não consegue mais dobrá-lo. Portanto, configurado o crime de roubo qualificado pelo resultado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE APLICOU A TENTATIVA. PLEITO PELA CONSUMAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONSUMADA. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL FRUSTRADA. DELITO CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. O tipo penal concernente ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte) realiza-se em todos os seus elementos estruturais ("essentialia delitcti"), dando ensejo ao reconhecimento da consumação desse delito, sempre que o agente, procedendo com a intenção de executar a subtração patrimonial (embora frustrada em sua efetivação), comete violência física de que resultem lesões corporais de natureza grave (HC n. 71.069, Ministro ). 2. Recurso especial provido"(REsp n. 1.582.657/ MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 13/6/2016.) (grifo nosso). No caso em tela, embora frustrada a subtração do veículo LOGAN BRANCO, restou demonstrado que sofreu lesão corporal de natureza grave em face da ação delitiva dos Apelantes. Logo, torna-se inviável o pleito de absolvição do crime em relação a esta Vítima. Diante desse contexto, mantenho a condenação dos Apelantes nos exatos termos da sentença. b) DA DOSIMETRIA DA PENA Os Apelantes postulam pela redução da pena e modificação do regime prisional. Na primeira etapa da dosimetria, vê-se que o Juiz a quo considerou desfavoráveis as circunstâncias do crime, tendo em vista que o delito fora praticado em concurso de agentes. Diante da idoneidade da fundamentação, mantenho as penas bases estabelecidas na sentença da seguinte forma: a. 1º e 3º Crime: Penasbases: 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa b. 2º Crime Penasbases: 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, em relação ao Apelante reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa; e, em relação ao Apelante , reconhecida a atenuante da confissão espontânea, de modo que as penas foram reduzidas ao mínimo legal. Já em relação ao Apelante , embora reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, incidiu também a agravante da reincidência, as quais foram corretamente compensadas. Por conseguinte, não sofreu alteração na pena. Vejamos: a. 1º e 3º Crime a.1. Réus

anos de reclusão e 10 dias-multa a.2. Réu ROBSON: 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa b. 2º Crime b.1. Réus e : 07 anos de reclusão e 10 dias-multa b.2. Réu ROBSON: 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), sendo utilizada a fração de aumento de 2/3 (dois terços), conforme previsto na lei. a. 1º e 3º Crime a.1. Réus e : 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa a.2. Réu ROBSON: 07 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa b. 2º Crime b.1. Réus e : 11 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa b.2. Réu ROBSON: 13 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 17 dias-multa. Ademais, restou comprovado que há continuação entre os crimes de roubo majorado imputados, tendo o Magistrado exasperado a reprimenda em  $\frac{1}{2}$  (metade), considerando as circunstâncias e gravidade do caso concreto. Nesse particular, ensina que, "no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas." (Código Penal Comentado, Ed. Forense, 15ª. Ed., 2015, pág. 535). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que," em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações "(HC 626.247/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Na esteira desse entendimento, aplicada a regra estabelecida no art. 71, do CP, tendo em vista que os Apelantes praticaram três crimes de roubo majorado, entendo que o aumento da reprimenda mais gravosa em  $\frac{1}{2}$  (metade), mostra-se exacerbada, motivo pelo qual reduzo para 1/5 (um quinto), percentual mais adequado e suficiente para a repressão dos crimes. Assim sendo, redimensiono a pena de e para 14 anos de reclusão; e a pena de para 15 anos e 09 meses de reclusão. Mantidas as penas de multa aplicadas na sentença, por ser mais benéficas aos Réus. No que pertine ao regime prisional, estando os Réus condenados em pena superior a 08 anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. Quanto ao instituto da detração penal, sabemos que o cômputo do tempo de prisão provisória na sentença penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º, do CPP). Assim, considerando que a aplicação da detração penal neste momento em nada modificaria a situação dos Réus, uma vez que o regime inicial do cumprimento da pena permaneceria no FECHADO, inviável sua realização. IV- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O Juiz a quo negou aos Réus o direito de recorrerem em liberdade, nos seguintes termos: "NÃO CONCEDO AOS ACUSADOS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, considerando o regime inicial fixado para o cumprimento da pena (fechado) e tendo em vista que os mesmos responderam custodiados ao presente processo, não havendo motivo para alteração da situação prisional, notadamente quando do julgamento, sendo condenados pela prática do delito pelo qual foram denunciados, tudo com vistas à garantia da ordem pública, conforme já decidido nestes autos. De modo que se verifica o periculum libertatis, sendo devida, portanto, a MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS CONDENADOS , e . " Como se vê, as prisões dos Apelantes foram mantidas com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes em que foram condenados. Ademais, verifica-se que os Réus permaneceram presos durante toda a persecução penal, portanto não há

lógica em assegurar—lhes a liberdade, para aguardar tão somente o trânsito em julgado do processo, quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Sendo assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a liberdade dos Apelantes. V— CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos recursos, rejeito a preliminar e DOU—LHES PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar as penas de e para 14 (quatorze) anos de reclusão; e de para 15 (quinze) anos de 07 (sete) meses de reclusão, mantendo—se os demais termos da sentença impugnada. Salvador/BA, 8 de outubro de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora